LEI Nº 5.467, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o Programa Municipal de Saúde mental preventiva para Profissionais da Educação de Arapongas (PMPSME) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A PRESENTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Promoção da Saúde Mental dos Profissionais da Educação de Arapongas (PMPSME), com o objetivo de prevenir o adoecimento mental, promover ações de cuidado e fortalecer a articulação entre as áreas de educação, saúde e assistência social, voltado a todos os trabalhadores vinculados à Rede Municipal de Ensino.

Art. 2º - São finalidades do PMPSME:

I. Desenvolver ações de promoção da saúde mental, prevenção e identificação precoce de demandas emocionais no ambiente escolar;
II. Oferecer acolhimento e apoio psicossocial aos profissionais da educação;
III. estabelecer estratégias intersetoriais entre as Secretarias Municipais de Educação, Saúde e, quando necessário, Assistência Social;
IV. Fortalecer a formação continuada e o suporte técnico aos profissionais da educação;
V. Monitorar e avaliar indicadores de saúde mental relacionados ao programa;
VI. Assegurar a proteção dos dados pessoais sensíveis, nos termos da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

CAPÍTULO II – DO ÂMBITO DE ATUAÇÃO E DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º - O PMPSME atuará em:

I. Todas as unidades da Rede Municipal de Ensino de Arapongas;
II. Serviços públicos de saúde mental, especialmente aqueles da RAPS – Rede de Atenção Psicossocial;
III. Instituições de ensino superior e organizações parceiras;
IV. Junto a professores, gestores, servidores administrativos, estagiários e demais trabalhadores da educação.

Art. 4º - Para fins desta Lei, considera-se:

I. Núcleo de Escuta Escolar: equipe institucional capacitada para acolhimento, triagem e encaminhamentos em saúde mental;
II. CAPS: Centros de Atenção Psicossocial ou serviços equivalentes da rede pública;
III. Fluxo de Encaminhamento: protocolo formal de comunicação entre escolas, serviços de saúde e famílias;
IV. Dados de Saúde Mental: dados pessoais sensíveis conforme a LGPD;
V. CISME: Comitê Intersecretarial de Saúde Mental na Educação;
VI. Intervenções: ações de prevenção, acolhimento, atendimento, formação e supervisão previstas nesta Lei.

CAPÍTULO III – DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º - O PMPSME reger-se-á pelos seguintes princípios:

I. Universalidade, integralidade e equidade, nos termos do SUS;
II. Articulação intersetorial e cooperação entre educação, saúde e assistência social;
III. Confidencialidade, proteção e tratamento adequado dos dados pessoais, conforme a LGPD;
IV. Transparência, participação social e controle público;
V. Respeito à dignidade humana, diversidade e direitos fundamentais;
VI. Combate ao estigma e promoção de uma cultura institucional de autocuidado.

CAPÍTULO IV – DA GOVERNANÇA E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Fica criado o Comitê Intersecretarial de Saúde Mental na Educação – CISME, com a finalidade de coordenar, planejar e avaliar a implementação do PMPSME.

§1º. O CISME será composto por representantes das seguintes instituições:

a) Secretaria Municipal de Educação;
b) Secretaria Municipal de Saúde;
c) Coordenação municipal de saúde mental;
d) Instituições de ensino superior parceiras.

§2º. Compete ao CISME:

I. Aprovar diretrizes, planos anuais e metas do programa;
II. Acompanhar indicadores e resultados;
III. Autorizar parcerias formais;
IV. Propor ajustes, normativas e fluxos intersetoriais.

Art. 7º - A execução do PMPSME caberá às seguintes instâncias:

I. Secretaria Municipal de Educação;
II. Secretaria Municipal de Saúde;
III. Secretaria de Administração;
IV. Unidades escolares;
V. CAPS;
VI. Universidades e Instituições parceiras.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO E FLUXO DE ATENDIMENTO

Art. 8º - O fluxo de atendimento em saúde mental será estruturado conforme as etapas:

I. Detecção e Acolhimento: identificação de sinais de sofrimento emocional e acolhimento inicial pelo Núcleo de Escuta Escolar;
II. Triagem: avaliação preliminar e classificação de risco;
III. Encaminhamento: articulação com CAPS, unidades básicas de saúde e serviços especializados, de acordo com a gravidade;
IV. Atendimento e Acompanhamento: oferta de suporte psicossocial e psicoterapêutico pela rede de saúde;
V. Retorno à Escola: devolutiva técnica preservando sigilo, com orientações para adequação do ambiente laboral;
VI. Proteção de Dados: todos os registros observarão rigorosamente a LGPD.

CAPÍTULO VI – DA FORMAÇÃO E DA CULTURA DE PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL

Art. 9º - O Município promoverá, anualmente, programa de formação continuada para profissionais da educação, compreendendo:

I. Manejo de crises, prevenção ao suicídio, primeiros cuidados psicológicos, empatia e acolhimento;
II. Saúde mental no trabalho, direitos laborais e prevenção da Síndrome de Burnout;
III. Inclusão, diversidade e convivência saudável;
IV. Parcerias com universidades, conselhos profissionais e especialistas.

CAPÍTULO VII – DA PROTEÇÃO DE DADOS E ÉTICA

Art. 10 - O tratamento de dados observará integralmente a LGPD, especialmente quanto aos dados pessoais sensíveis.

§1º. É obrigatório o consentimento específico para o tratamento de dados;

§ 2º. As informações deverão ser armazenadas em ambientes seguros, com acesso restrito;

§ 3º. Para fins de pesquisa, os dados deverão ser anonimizados.

CAPÍTULO VIII – DO MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO E INDICADORES

Art. 11 - O PMPSME deverá possuir Plano de Monitoramento contendo indicadores como:

I. Número de acolhimentos realizados;
II. Tempo médio de encaminhamento ao CAPS;
III. Taxas de afastamento por transtornos mentais;
IV. Participação em formações;
V. Percepção de bem-estar dos profissionais.

§1º. Os relatórios serão apresentados ao CISME.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Arapongas, 17 de dezembro de 2025.

RAFAEL FELIPE CITA
Prefeito

SECRETARIA EXECUTIVA
Publicação Legal
DIÁRIO DO MUNICÍPIO
Em 19 / 12 / 2025
FOLHA DE LONDRINA
Em 20 / 12 / 2025

Katia Miguelon
Servidora

GABRIEL ESPER DUARTE
Secretário Municipal de Administração